



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

Aditado  
CM 17.10.79

Versão anterior

P O N T O 15

Proposta de Resolução do Conselho de Ministros que prorroga até 31/1/80 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso Serra, Lda.

1. Antecedentes: Resolução do Conselho de Ministros nº 247/78; prorroga intervenção.

Resolução do Conselho de Ministros nº 168/79; prorroga intervenção.

Resolução do Conselho de Ministros nº 203/79 que prorroga até 30/9/79 a intervenção.

2. Fundamentos: a zona geográfica de actuação da empresa continua sem sistema de recolha organizada de leite, como manda legislação especial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

P O N T O 15

Nada a objectar.

Fundação Cuidar o Futuro

Dra. Regina Carvalho dos Santos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

M E M O R A N D O

Para: Senhora Primeira Ministra

De: Margarida Gama Santos

Data: 17 de Outubro de 1979

Assunto: Prorrogação até 31 de Janeiro de 1980  
do período de intervenção do Estado na  
empresa Lacticínios Luso Serra, Ltd  
(Of.Circ.nº 163/79, Ponto nº15 da Agen-  
da do C.M. de 17.10.79)

## Fundação Cuidar o Futuro

- 1.- Não se encontrando reunidas as condições económico-fi-  
nanceiras necessárias para a normal actividade da empresa, não é  
aconselhável a sua desintervenção que só se deve realizar quando  
existam condições seguras de viabilidade económico-financeira di-  
ria mesmo sócio-económico-financeira.
  
- 2.- Convém referir que o período de intervenção terminava  
a 30 de Setembro de 1979 e que por conseguinte a resolução de  
prorrogação do período de intervenção até 31 de Janeiro de 1980  
a ser aprovada pelo C.M. será de levar data anterior a 30 de Se-  
tembro de 1979.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

Of. Cinc. 163/79  
12.10.79  
A  
Reto 15  
C. P. 12.10.79

RESOLUÇÃO

A Resolução do Conselho de Ministros nº. 203/79, de 27 de Junho, publicada no "Diário da República", I Série, nº. 159, de 12 de Julho de 1979, prorrogou até 30 de Setembro de 1979, o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso Serra, Lda.

Considerando que a zona geográfica de actuação da empresa ainda continua sem sistema de recolha organizada de leite, de acordo com a legislação especial, o que gera inconvenientes sócio-económicos que urge superar.

Considerando que há necessidade de criar condições que tornem compatível a acção das empresas industriais, numa zona que terá ser de recolha organizada, com a viabilidade económico-financieira das mesmas, importa assegurar condições adequadas de desintervenção.

Nestes termos, o Conselho de Ministros reunido em resolveu:

Prorrogar, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1979, nos termos do disposto no nº. 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº. 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº. 370/77, de 5 de Setembro, até 31 de Janeiro de 1980, o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso Serra, Lda.

Presidência do Conselho de Ministros, em

O PRIMEIRO MINISTRO

J: Ministros n.º 48/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, em 5 de Abril de 1978;

Considerando que a manutenção da medida estabelecida no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/73, até à outorga do contrato de viabilização, se revela necessária a fim de evitar o progressivo agravamento da descapitalização daquelas sociedades e o comprometimento do seu património;

Importando, ainda, salvaguardar, atento o fim superior da colectividade, os legítimos direitos de todos os membros das sociedades;

O Conselho de Ministros, na sua reunião de 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

O regime estabelecido no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/78 é prorrogado até à celebração do contrato de viabilização dentro dos limites legais.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 246/78

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado a um empréstimo no montante de 58 milhões de dólares dos Estados Unidos da América que o International Bank for Reconstruction and Development vai facultar à Quimigal — Química de Portugal, E. P., destinado ao financiamento parcial do projecto de adubos arrotados, com vista à modernização e expansão das instalações relacionadas com a produção de adubos arrotados.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 247/78

A intervenção na empresa Luso-Serra, L.ª, foi instituída por resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976, publicada no *Diário da República*, de 20 de Março de 1976, tendo sido nomeada a comissão interministerial a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/78, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Coordenação Económica, das Finanças e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 1977.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/78, de 4 de Outubro, publicada no *Diário da República*, de 23 de Outubro de 1978, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1978 o prazo de intervenção do Estado na empresa e nomeada uma comissão administrativa, em virtude de a anterior ter, desde Março de 1978, solicitado a respectiva exoneração.

Considerando, entretanto, que, até à data, não foi possível concretizar a solução preconizada para a viabilização económica da empresa e o aproveitamento dos investimentos e estruturas existentes e atendendo tanto à forte comparticipação financeira do Estado como às potencialidades para a produção

leiteira de Idanha-a-Nova e interesses da lavoura da região:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 31 de Março de 1979 o prazo de intervenção do Estado na empresa Luso-Serra, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 248/78

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1978, resolveu:

Delegar nos Ministros da Administração Interna, coronel António Gonçalves Ribeiro, e da Justiça, Prof. Doutor Eduardo Henriques da Silva Correia, a competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

O exercício da competência agora delegada deverá atender e respeitar os diversos aspectos relacionados com a natureza excepcional da concessão de nacionalidade que se aham referidos na Resolução n.º 9/77, de 13 de Janeiro, aqui dados por reproduzidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 249/78

A Lei das Finanças Locais, completando o elenco dos diplomas fundamentais que dão corpo ao quadro traçado na Constituição para o poder local, confere a esse nível político da Administração Pública a capacidade financeira indispensável à prossecução das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

As consequências da entrada em vigor da Lei das Finanças Locais, que se farão sentir já no próximo ano, repercutir-se-ão nas autarquias locais, cuja organização e funcionamento se deverá adaptar quer à existência de um volume apreciável de receitas autonomamente administráveis, quer às responsabilidades que daí derivam; repercutir-se-ão também, obviamente, na organização e no funcionamento dos departamentos da Administração Central que, por até agora gerirem uma parte substancial das disponibilidades financeiras que irão integrar as novas receitas autárquicas, asseguraram o desenvolvimento de muitas das atribuições específicas do poder local.

Com o objectivo de criar as condições adequadas à execução da Lei das Finanças Locais, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1978, resolveu:

1 — Constituir em cada Ministério um grupo de trabalho encarregado de identificar as competências actualmente desenvolvidas pelos respectivos serviços que deverão passar a ser executadas pelas autarquias locais, bem como de avaliar as alterações orçamen-

Ponto 15  
27 17 1079

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução n.º 107/79

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 33/79,  
de 28 de Fevereiro

A Assembleia da República, reunida em 4 de Abril de 1979, recusou a ratificação do Decreto-Lei n.º 33/79, de 28 de Fevereiro (criação de uma zona de jogo em Tróia, concelho de Grândola).

Assembleia da República, 4 de Abril de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

## Resolução n.º 108/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 247/78, de 27 de Dezembro, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro, prorrogou até 31 de Março de 1979 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso-Serra, L.ª

Não foi possível, contudo, concretizar no prazo previsto a solução preconizada para a viabilização económica da empresa. Na verdade, não foram recebidas propostas dando garantias à forte comparticipação financeira do Estado na empresa, o que, por isso mesmo, atrasou o estudo da respectiva viabilização.

Daí que, atendendo aos investimentos e estruturas existentes e às potencialidades e interesses da lavoura da região, seja conveniente impulsionar a iniciativa de um grupo de produtores de leite que deseja constituir na Cooperativa Agrícola de Lacticínios dos Concelhos de Castelo Branco e de Idanha-a-Nova uma secção especializada para o leite de vaca e se mostram empenhados na exploração das instalações da Luso-Serra.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Junho de 1979 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso-Serra, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## Resolução n.º 109/79

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção de 17 de Fevereiro de 1976, publicado no *Diário do Governo*,

de 16 de Março de 1976, foi instituído o regime provisório de gestão na empresa Empreital — Empreitadas Gerais, S. A. R. L.

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção de 31 de Março de 1977, determinou-se a cessação do regime provisório de gestão para cumprimento do Decreto-Lei n.º 84/77, de 7 de Março.

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção de 1 de Abril de 1977, determinou-se a realização de um inquérito urgente, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por inquiridores nomeados pelo MHOP, o qual deveria estar concluído no prazo de sessenta dias, e instituiu-se um novo regime provisório de gestão por período não superior a noventa dias.

A data da instituição do regime provisório de gestão a empresa apresentava-se com uma situação financeira equilibrada, dadas as relações preferenciais que a ligavam ao grupo de empresas Torralta.

A situação de iliquidez, susceptível de determinar a cessação total de pagamentos e a consequente apresentação à falência daquele grupo de empresas, que se verificava na altura, havia de ter, como é lógico, graves consequências na situação da Empreital.

Entretanto, procurou-se proceder à gradual reconversão da empresa no sentido de a habilitar a fazer face às novas exigências do mercado.

O regime provisório de gestão, como medida transitória que é, não se revelou na prática o instrumento mais adequado à concretização de tais medidas e, por outro lado, as características das obras que foi possível angariar e a demora na resolução do arranque de determinadas frentes de trabalho não permitiram responder às necessidades de uma empresa com elevado número de trabalhadores e com falta de espírito de competitividade.

Atingiu-se assim um estado de degradação tão profundo que se considera irreversível.

A empresa está há largos meses paralisada em virtude de as obras que se encontrava a executar terem sido rescindidas.

Contactados os detentores do capital com vista à sua restituição, declararam não poder aceitar a empresa nas condições propostas pelo Estado e apresentaram contraproposta, a qual, face às exigências, não pode ser aceite.

Assim, realizado o inquérito referido nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, em face da situação actual da empresa, e dada a posição dos detentores do capital, não se vê outra solução que não seja a declaração de falência.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — Que, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa Empreital — Empreitadas Gerais, S. A. R. L., nos termos do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho.

2 — Que o Ministério da Habitação e Obras Públicas indique ao Ministério Público, nos termos do n.º 2

b) Que sejam aditados os n.ºs 13 e 14, com a redacção seguinte:

13 — Os médicos a que se refere o número anterior procederão à escolha por ordem das classificações finais do internato e ficarão abrangidos pela disposição constante do n.º 8.

14 — Os médicos que, pela presente resolução, tenham a possibilidade de ser distribuídos por hospitais centrais ou distritais e que não aceitem a distribuição que lhes competir, serão dispensados do serviço no prazo de sessenta dias, a contar da data em que se realizarem, para as respectivas especialidades, os processos de escolha previstos no n.º 10.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### **A Resolução n.º 203/79**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/79 de 28 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1979, prorrogou até 30 de Junho de 1979 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso Serra, L.ª

Atendendo a que, embora a comissão administrativa já tenha apresentado ao Ministério da Tutela um relatório contendo a análise geral e a análise económico-financeira da empresa, se afigura prudente ponderar todas as consequências da desintervenção.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 27 de Junho de 1979, resolveu:

Prorrogar, com efeito a partir de 1 de Julho de 1979, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Setembro de 1979, o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso Serra, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### **Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Governo da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, de 31 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro do pessoal, na rubrica referente ao pessoal auxiliar, na margem das letras de vencimento, onde se lê: «N, O ou S», deve ler-se: «N, Q ou S».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

### **Decreto-Lei n.º 210/79**

de 12 de Julho

Tendo surgido dúvidas quanto aos estatutos a que ficarão sujeitos, no futuro, os elementos do pessoal dos Serviços Médico-Sociais, consoante decidam ou não pela integração na função pública, considera-se necessário prorrogar o prazo concedido para opção referido no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, por forma que seja possível proceder ao completo esclarecimento dos interessados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

O n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### **ARTIGO 41.º**

2 — O pessoal que opte pela manutenção do regime de trabalho que actualmente o abrange deverá comunicá-lo à Secretaria de Estado da Saúde até 15 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publica-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

## **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### **Decreto-Lei n.º 211/79**

de 12 de Julho

1. As despesas com obras e aquisição de bens e serviços para o Estado têm sido reguladas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

A depreciação entretanto sofrida pelo escudo e a consequente desactualização dos quantitativos mencionados nesses diplomas, a necessidade de alargar a competência das entidades que autorizam as despesas e de introduzir algumas inovações que melhor se adaptem às actuais condições de funcionamento dos serviços justificam o presente decreto-lei, através do qual se passa a reunir num único texto toda a matéria agora repartida pelos dois citados decretos-leis cuja sistematização foi, no entanto, mantida praticamente sem alteração.

2. De entre as inovações mais significativas, além da actualização acima referida, particularmente no